



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.474 - SP
(2012/0193211-6)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS : FLÁVIO PEREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP120111
JOSE DIOGO BASTOS NETO E OUTRO(S) - SP084209
LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
- SP194553
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE MARQUEZ E OUTRO(S) - SP227402

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES ADIANTADOS EM CONTRATO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. RECONVENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. APLICAÇÃO. SÚMULAS 282 E 283 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta a omissão alegada nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. A Corte estadual reconheceu a ilegitimidade passiva do Município/agravado na demanda reconvenicional mediante a análise da documentação trazida aos autos, notadamente os termos contratuais ali mencionados, de modo que o acolhimento das razões do especial, no ponto, esbarra nos óbices insertos nas Súmulas 7 e 5 do STJ, respectivamente.

4. Não enfrentada no acórdão recorrido a ofensa aos dispositivos legais mencionados, carece o apelo nobre do indispensável prequestionamento, a teor do disposto na Súmula 282 do STF, requisito também exigido em relação às matérias de ordem pública, como a prescrição. Precedentes.

5. A não impugnação do segundo argumento sustentado no acórdão recorrido (a distinção temporal entre as dívidas cobradas na ação principal e na reconvenção) atrai a incidência, na hipótese, da Súmula 283 do STF.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.474 - SP
(2012/0193211-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO – COMGÁS contra decisão que reconsiderou *decisum* anterior que determinara o retorno dos autos à origem para conhecer do agravo e não conhecer do seu recurso especial, com fulcro no art. 253, II, "a", do RISTJ.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, que preencheu todos os requisitos para admissibilidade do especial, pois "a matéria é exclusivamente de direito; não se faz necessária a análise do conjunto fático-probatório, tampouco de cláusulas contratuais; todos os fundamentos dos acórdãos recorridos foram devidamente impugnados e houve o devido prequestionamento".

Contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.474 - SP
(2012/0193211-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Feito tal registro, observo que, em que pese aos argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Com efeito, é firme a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o julgado, "apesar de rejeitar os embargos de declaração, enfrenta a matéria suscitada, emitindo pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente" (AgRg no AREsp 731.392/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).

A esse respeito, confira-se ainda: AgRg no REsp 1254212/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015, e AgRg no AREsp 692.264/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.

In casu, a Corte de origem, provocada pelos embargos de declaração, longe de se omitir, emitiu pronunciamento acerca do ponto reputado omissivo e já enfrentado no aresto anterior relacionado à responsabilização do Município/agravado pelos débitos cobrados na reconvenção ajuizada pela recorrente (e-STJ fl. 667):

Em que pese discorrer o aresto sobre as razões de seu convencimento acerca da existência de convênios celebrados entre a Municipalidade paulistana e cooperativas para administração de hospitais, retorna-se ao tema a fim de extirpar controvérsias remanescentes.

Recolhe-se da análise dos autos citações em diversos documentos aos mencionados pactos, suficientes a embasar a tese da Municipalidade, mostrando-se crucial, todavia, para comprovar a questão as faturas juntadas pela própria embargante, nas quais constam como devedores Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, Hospital Infantil Menino Jesus, Hospital Municipal do Tatuapé e Hospital Municipal Tide Setúbal, encerrando, assim, qualquer debate sobre a agitada omissão.

3. Esmiuçado o tema dos convênios, afasta-se novamente a tese da responsabilização da embargada pelos débitos exigidos pela recorrente, perde relevo a alegada contraditoriedade. Tratando a reconvenção de período diferente daquele discutido na demanda principal, verifica-se não ser a Municipalidade paulistana a responsável pelo pagamento dos serviços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestados aos hospitais, descabida a suposta contradição quanto à legitimidade de parte.

De outro lado, como se pode constatar do excerto acima transcrito e das razões esboçadas no primeiro acórdão (e-STJ fls. 632/634), o Tribunal *a quo*, mediante a análise da documentação trazida aos autos, notadamente os contratos celebrados entre as partes, reconheceu a ilegitimidade passiva do Município/agravado na demanda reconvenicional fundado nos seguintes argumentos: a) o Município só responderia de modo excepcional e subsidiário pela inadimplência verificada na reconvenção e não havia prova para abstrair a personalidade jurídica das sociedades cooperativas e b) a dívida cobrada pela COMGÁS na reconvenção dizia respeito a período diverso daquele indicado na ação principal.

Ora, quanto ao primeiro aspecto, como anotado na decisão ora agravada, o acolhimento das razões do especial demanda inevitável incursão na seara fático-probatória dos autos, notadamente os termos contratuais ali mencionados, providência expressamente vedada pelas Súmulas 7 e 5 do STJ, respectivamente.

A propósito, conferir os seguintes julgados: AgRg no AREsp 758.950/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2016, e AgRg no AREsp 123.340/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/04/2012.

Ademais, uma vez tendo deixado de enfrentar, no apelo extremo, o segundo argumento sustentado no acórdão recorrido (a distinção temporal entre as dívidas cobradas na ação principal e na reconvenção), a recorrente atraiu a incidência da Súmula 283 do STF, sendo descabido procurar fazê-lo somente agora, na via do agravo interno, ante a preclusão consumativa.

No que toca à alegação de contrariedade aos arts. 21, 125, do Código de Processo Civil/1973, 206, § 3º, 422 e 884 do Código Civil/2002, o apelo nobre carece do requisito constitucional do prequestionamento.

Conquanto não se exija menção expressa do dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente. Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

A mesma falta se constata da alegada prescrição da dívida cobrada pelo agravado, pois a jurisprudência desta Corte é firme em exigir, mesmo para as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício nas instâncias ordinárias, o requisito do prequestionamento (AgRg no AREsp 758.357/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016; AgRg no REsp 1108606/AC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016; AgRg no AREsp 793.055/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016, e EREsp 805.804/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 01/07/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0193211-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 230.474 / SP**

Números Origem: 53061003496 5835320061003496 7032525501 99407164419250001

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE MARQUEZ E OUTRO(S) - SP227402
AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS : FLÁVIO PEREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP120111
JOSE DIOGO BASTOS NETO E OUTRO(S) - SP084209
LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP194553
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS : FLÁVIO PEREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP120111
JOSE DIOGO BASTOS NETO E OUTRO(S) - SP084209
LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP194553
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE MARQUEZ E OUTRO(S) - SP227402

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.